



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

AUTOS Nº 2012.00095125-5/000

1. Cuida-se o presente feito da incidência do teto constitucional aos interinos, que respondem por serventias extrajudiciais, por determinação do E. Conselho Nacional de Justiça.

Esta decisão do E. Conselho Nacional de Justiça, quanto ao Estado do Paraná, foi suspensa em data de 10 de março de 2013, por força de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Ordinária nº 2331, em decisão da lavra do Ministro TEORI ZAVASKI.

Recentemente, em data de 20 de março de 2014, o Ministro TEORI ZAVASKI, reconheceu a incompetência do Supremo Tribunal Federal para tratar de ações ordinárias ajuizadas em face da União Federal, revogando a liminar anteriormente deferida (fls. 1416/1422).



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2012.0095125-5/000

fls. 2 de 7

Vieram aos autos relação atualizada dos agentes interinos do Estado do Paraná (fls. 1479/1486).

POSTO ISTO.

2. Ciente da declaração de incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar e julgar a ACO 2331, já que o feito não diz respeito a qualquer hipótese do art. 102, inc. I alínea "r" da Constituição Federal, com revogação da liminar anteriormente deferida.

Da decisão supra referida, transcrevem-se os seguintes excertos:

A competência originária do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de impugnação a deliberações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, tem sido considerada apenas nas hipóteses de impetração, contra referido órgão do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança, de 'habeas data', de 'habeas corpus' (quando for o caso) ou de mandado de injunção, pois, em tal situação, o CNJ qualificar-se-á como órgão coator impregnado de legitimidade passiva 'ad causam' para figurar na relação instaurada com a impetração originária, perante a Suprema Corte, daqueles 'writs' constitucionais.

(...)

Portanto, segundo a orientação adotada pelo plenário, as "ações" a que se refere o art. 102, I, "r" da Constituição Federal são apenas as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus. As demais ações em que se questionam atos do



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2012.0095125-5/000

fls. 3 de 7

Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP submetem-se, consequentemente, ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, evidenciada a incompetência do Supremo Tribunal Federal para a presente causa, revogo a liminar concedida, ficando prejudicados os agravos regimentais, e determino a remessa dos autos ao Juízo Competente, a Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. Ante a revogação da medida liminar anteriormente concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 2331, reestabelecem-se as limitações incidentes ao teto constitucional dos interinos. Portanto, as serventias ocupadas por interinos restam por, novamente, sujeitas à efetiva restrição ao teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, conforme decisão pela Corregedoria Nacional de Justiça em 12 de julho de 2010, exarado nos autos de nº 0005703-87.2010.2.00.0000.

A incidência do teto remuneratório é para TODOS OS AGENTES INTERINOS, tendo sido anteriormente determinada no ano de 2010, pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro GILSON DIPP, assim redigida:



Corregedoria-Geral da Justiça Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2012.0095125-5/000

fls. 4 de 7

“6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).

6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.

6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos.

Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado.

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço;

6.5. As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas;

6.6. A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a



Corregedoria-Geral da Justiça Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2012.0095125-5/000

fls. 5 de 7

classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, § 2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei n. 4.320/1964).

6.7 Conforme estabelece o artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça”.

A imposição do teto constitucional aos interinos de serventias extrajudiciais vagas, determinada pelo Conselho Nacional de Justiça foi devidamente regulamentada neste Tribunal de Justiça pela Instrução Normativa Conjunta nº 07/2010, proferida pela Presidência e Corregedoria, e, ainda, a Instrução Normativa 04/2013 da Corregedoria Geral de Justiça, determinando a prestação de informações mensais pelos interinos acerca de seus rendimentos.

Além dos atos normativos supra referidos, oportuno mencionar o Ofício Circular nº 24/2009 desta Corregedoria Geral da Justiça, que tratou do período de transição de serventias



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2012.0095125-5/000

fls. 6 de 7

extrajudiciais, com relação à assunção e posse dos agentes delegados.

4. Para conhecimento dos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e dos agentes interinos do Estado do Paraná, expeça-se ofício circular, juntando-se cópia desta deliberação e da decisão proferida na Ação Cível Originária sob nº 2331, de relatoria do senhor Ministro TEORI ZAVASCKI, às fls. 1463/1466.

5. Intimem-se, via sistema mensageiro, os Juízes Corregedores das localidades descritas na tabela constante de fls. 1479/1486, incluindo-se os agentes interinos lá descritos, sujeitos à efetiva incidência do teto constitucional, reiterando a necessidade do encaminhamento mensal dos balancetes ao FUNREJUS, com informações acerca de seus rendimentos.

6. Deverão os interinos comunicar semestralmente ao E. Conselho Nacional de Justiça a movimentação econômica de suas unidades, para alimentar o Sistema Justiça Aberta.



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2012.0095125-5/000

fls. 7 de 7

7. Do presente deliberado, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 2331 (fls. 1463/1466) e do rol contido na listagem de fls. 1474/1486, dê-se ciência ao FUNREJUS, com urgência.

8. Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça as medidas adotadas (PP 6275-09.2011.2.00.0000 e PP 600-65.2011.2.00.0000).

9. Anotações e diligências necessárias.

10. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2014.


DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Corregedor-Geral da Justiça

1. Protocolo de notificação, com urgência

Em: 28.03.2014

maef

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.331 DISTRITO FEDERAL

Mariane Rodrigues Hyczy Lopes
Assessoria do
Corregedor-Geral da Justiça
Portaria nº 08/2013

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES
DO PARANÁ - ANOREG/PR
ADV.(A/S) : CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN
RÉU(É)(S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: 1. Trata-se de ação cível originária proposta contra ato do Conselho Nacional de Justiça. O pedido liminar foi deferido por decisão monocrática, contra a qual a União e o Estado do Paraná interpueram agravo regimental.

2. Há uma questão de ordem pública a ser examinada. O art. 102, I, 'r', da Constituição estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para "processar e julgar, originariamente (...) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público". Em acórdão unânime do Plenário, de 18.12.2013, a Corte definiu o sentido e o alcance dessa norma constitucional de competência, firmando a seguinte orientação:

"CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – CAUSAS DE NATUREZA CIVIL CONTRA ELE INSTAURADAS – A QUESTÃO DAS ATRIBUIÇÕES JURISDICIONAIS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, 'r') – CARÁTER ESTRITO E TAXATIVO DO ROL FUNDADO NO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REGRA DE COMPETÊNCIA QUE NÃO COMPREENDE QUAISQUER LITÍGIOS QUE ENVOLVAM IMPUGNAÇÃO A DELIBERAÇÕES DO CNJ – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APENAS QUANDO SE CUIDAR DE IMPETRAÇÃO de mandado de segurança, de 'habeas data', de 'habeas corpus' (se for o caso) ou de mandado

PJPR 0118989/2014 CFJE 31 MAR 14:24

ACO 2331 / DF

de injunção NAS SITUAÇÕES EM QUE O CNJ (órgão não personificado definido como simples 'parte formal', investido de mera 'personalidade judiciária' ou de capacidade de ser parte) FOR APONTADO como órgão coator – LEGITIMAÇÃO PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO FEDERAL NAS DEMAIS HIPÓTESES, PELO FATO DE AS DELIBERAÇÕES DO CNJ SEREM JURIDICAMENTE IMPUTÁVEIS À PRÓPRIA UNIÃO FEDERAL, QUE É O ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM CUJA ESTRUTURA INSTITUCIONAL SE ACHA INTEGRADO MENCIONADO CONSELHO – COMPREENSÃO E INTELIGÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA INSCRITA NO ART. 102, I, 'r', DA CONSTITUIÇÃO – DOUTRINA – PRECEDENTES – AÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de impugnação a deliberações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, tem sido reconhecida apenas na hipótese de impetração, contra referido órgão do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança, de 'habeas data', de 'habeas corpus' (quando for o caso) ou de mandado de injunção, pois, em tal situação, o CNJ qualificar-se-á como órgão coator impregnado de legitimação passiva 'ad causam' para figurar na relação processual instaurada com a impetração originária, perante a Suprema Corte, daqueles 'writs' constitucionais. Em referido contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por ser órgão não personificado, define-se como simples 'parte formal' (Pontes de Miranda, 'Comentários ao Código de Processo Civil', tomo I/222-223, item n. 5, 4ª ed., 1995, Forense; José dos Santos Carvalho Filho, 'Manual de Direito Administrativo', p. 15/17, item n. 5, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.), revestido de mera "personalidade judiciária" (Victor Nunes Leal, 'Problemas de Direito Público', p. 424/439, 1960, Forense), achando-se investido, por efeito de tal condição, da capacidade de ser parte (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, 'Código de Processo Civil', p. 101, 5ª ed., 2013, RT; Humberto Theodoro Júnior, 'Curso de Direito Processual Civil', vol. I/101,

ACO 2331 / DF

item n. 70, 54ª ed., 2013, Forense; Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 'Código de Processo Civil Comentado', p. 233, item n. 5, 13ª ed., 2013, RT, v.g.), circunstância essa que plenamente legitima a sua participação em mencionadas causas mandamentais. Precedentes. - Tratando-se, porém, de demanda diversa (uma ação ordinária, p. ex.), não se configura a competência originária da Suprema Corte, considerado o entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manifestado, inclusive, em julgamentos colegiados, eis que, nas hipóteses não compreendidas no art. 102, I, alíneas 'd' e 'q', da Constituição, a legitimação passiva 'ad causam' referir-se-á, exclusivamente, à União Federal, pelo fato de as deliberações do Conselho Nacional de Justiça serem juridicamente imputáveis à própria União Federal, que é o ente de direito público em cuja estrutura institucional se acha integrado o CNJ. Doutrina. Precedentes" (ACO 1706 AgR/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/12/2013, DJe de 18/02/2014).

Portanto, segundo a orientação adotada pelo Plenário, as "ações" a que se refere o art. 102, I, "r" da Constituição Federal são apenas as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data* e *habeas corpus*. As demais ações em que se questionam atos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP submetem-se, conseqüentemente, ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, evidenciada a incompetência do Supremo Tribunal Federal para a presente causa, revogo a liminar concedida, ficando prejudicados os agravos regimentais, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2014.

ACO 2331 / DF

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator
Documento assinado digitalmente

PJPR 0118989/2014 CPJE 31 MAR 14:24